



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral / 1841)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 021/2023-SEF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64689.011724/2023-74

PARECER TÉCNICO

1. DO SERVIÇO

1.1. Participação no **Curso de Execução Orçamentária da Folha de Pessoal no SIAFI**, ministrado pela **Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP)**, CNPJ nº 00.398.099/0001-21, no valor de **R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)**, em benefício de 01 (um) militar, do Centro de Pagamento do Exército (CPEX), atendendo à solicitação realizada por intermédio Requisição nº 002- S4/CPEX, de 07 de março de 2023, assinada pelo Subchefe do CPEX.

P/G	Nome	OM	Curso	Regime	Valor total
3º Sgt	AMONA PRISCILLA DOS SANTOS CARNEIRO	CPEX	Curso de Execução Orçamentária da Folha de Pessoal no SIAFI	PRESENCIAL	R\$ 2.200,00
TOTAL					R\$ 2.200,00

2. DA FONTE DE RECURSOS PARA A DESPESA

Gestão	PTRES	Fonte Recursos	Natureza de Despesa	Plano Interno	Nota Crédito
00001	171502	1050000142	33.90.00	I1APFUNIEF2	2023NC000266

3. DA INSTITUIÇÃO:

3.1. A ABOP - Associação Brasileira de Orçamento Público é uma entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 04 de dezembro de 1974, com domicílio jurídico em Brasília-DF, regionais estabelecidas em diversos estados da Federação e filiada à Asociación Internacional de Presupuesto Público - ASIP.

3.2. Busca atuar na criação, divulgação, aplicação e desenvolvimento de novas técnicas, conceitos, procedimentos e normas nos campos orçamentários e correlatos, além de reciclar e capacitar profissionais de planejamento e orçamento público e áreas afins, de todos os poderes e níveis de

governo, promovendo eventos de aperfeiçoamento das técnicas orçamentárias, disponibilizando aos associados o instrumental adequado para análise e solução de questões específicas.

3.3. Nesse contexto, procura estimular a realização de estudos e pesquisas no campo teórico, conceitual e prático sobre problemas relativos ao orçamento, propondo e desenvolvendo formas de participação da sociedade nas decisões incidentes sobre o planejamento, execução orçamentária, gerenciamento e fiscalização das políticas públicas, servindo de fonte de consulta permanente, a nível técnico de informação, aos organismos nacionais e internacionais.

3.4. Sendo assim, infere-se que se trata de uma instituição voltada fundamentalmente para o ensino, com a missão de estimular o desenvolvimento socioeconômico nacional, e vasta experiência no desenvolvimento institucional de órgãos e entidades públicos, conforme se verifica pela grande quantidade de contratações públicas realizada junto à referida empresa, como pode ser consultado no portal da transparência do governo federal.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Conforme solicitação do requerente, o objeto desta contratação é a participação de 01 (um) militar do Centro de Pagamento do Exército (CPEx) no **Curso de Execução Orçamentária da Folha de Pessoal no SIAFI** onde se extrai das justificativas apresentadas que:

a) O Centro de Pagamento do Exército, criado pelo Decreto nº 86.979, de 03 março de 1982, em substituição a Pagadoria Central de Pessoal; regulamentado pela Portaria Ministerial nº 592 de 23 junho de 1988 que tem por finalidade executar de forma centralizada, as atividades da folha de pagamento de pessoal no Comando do Exército, utilizando a tecnologia da informação.

b) Composto a estrutura organizacional da SEF, há o Centro de Pagamento do Exército, que, dentre as suas seções, há a Seção de Execução Orçamentária e Financeira – S4, onde, a qual é responsável pela execução e pagamento da Folha de Pessoal, referentes a créditos e numerários destinados ao pagamento do pessoal militar da ativa, inativos e pensionistas, que sejam militares, civis, anistiados políticos ou pessoal em missão no exterior.

c) Para tanto, atua como uma tesouraria de Unidade Gestora, realizando grande parte de suas atividades diretamente dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e seus diversos sistemas. Assim é necessário que seus integrantes sejam altamente qualificados em suas funções.

d) Sendo assim, devido as atribuições desempenhadas na S4/CPEx, a habilitação e o aperfeiçoamento fazem-se necessários diante da ampla gama de atribuições a serem cumpridas na Seção, impondo-lhe conhecimento do sistema (SIAFI).

e) A militar constante na requisição, compõe o quadro de pessoal do CPEx, sendo de fundamental importância participar do curso, visando um melhor assessoramento aos superiores, bem como maior segurança na operacionalização do sistema.

f) O objetivo do curso é propiciar aos participantes a possibilidade de conhecer melhor o sistema e desenvolver suas potencialidades por meio da utilização de todas as ferramentas disponíveis e indispensáveis ao fiel desempenho das ações relacionadas com a execução orçamentária da folha de pessoal no SIAFI.

g) Com isso, fica claramente evidenciada a vinculação do curso pretendido com as funções e atribuições desempenhadas pelos militares. Caracteriza-se, assim, a relevante necessidade de que seja disponibilizado o acesso ao conhecimento necessário ao pleno e seguro desenvolvimento dos

seus afazeres. Desta maneira muito contribuirá a participação dos militares no **CURSO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA FOLHA DE PESSOAL NO SIAFI**, ministrado pela ABOP.

4.2. O serviço a ser contratado por esta inexigibilidade de licitação tem amparo legal na letra “F”, do inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como inexigibilidade de licitação, por tratar-se de contratação de serviços técnicos de natureza singular com empresa de notória especialização, assim dispostos:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

4.3. O TCU em sua Súmula nº 252/2010 entende que a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos decorre da presença **simultânea** de três requisitos: **serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado**.

4.4. Também encontra-se na súmula TCU nº 039/2011, que a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

4.5. A inviabilidade de competição relaciona-se com a natureza do objeto a ser contratado. Segundo Cabral Neto¹ (2009, p. 66).

Existem sujeitos que podem desempenhar, fornecer e prestar o respectivo objeto, não obstante, este seja de caráter único e exclusivo. Assim, apesar de não ser único, **é o que atende melhor a necessidade da Administração**. Tal circunstância, para este caso específico, torna-se singular. (g.n)

4.6. Assim, percebe-se que a presente contratação encontra amparo legal quanto à sua fundamentação, por atender aos ditames acima elencados, no que se refere ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, admitindo-se, neste caso, a contratação através da inexigibilidade da licitação, respeitada a devida aplicação dos conhecimentos a serem adquiridos na função que exerce. Assim, atendidas as exigências quanto a tratar-se de serviço técnico especializado, resta a caracterização da notória especialização do contratado e da singularidade do serviço.

5. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

5.1. Quando à instituição, a escolha da Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP, foi orientada pelo seu destaque no ramo de atividades de cursos de capacitação, e seu reconhecimento junto a administração pública.

¹ CABRAL NETO, Cirino Adolfo. *Inexigibilidade de Licitação: Contratação de Artistas*. Leme: Cronus, 2009.

5.2. Tal fato fica mais evidente ao realizar uma busca na internet através do Portal da Transparência e Painel de Preços, onde se constata o grande número de contratações públicas realizadas, o que demonstra a confiança e credibilidade da ABOP.

5.3. Trata-se de uma instituição que apresenta como missão espelhar a razão de ser da organização e exercer função orientadora e delimitadora da ação empresarial, promovendo com excelência o atendimento das necessidades organizacionais e pessoais criando vantagem competitiva por meio de consultoria e capacitação.

5.4. Soma-se a isso que os cursos ora propostos têm custo compatível com os preços praticados no mercado, e pela compatibilidade e oportunidade de realização dos presentes cursos, atendendo de forma integral as demandas, disponibilidades e vagas necessárias.

5.5. Quanto aos docentes, seu corpo docente representa um dos principais diferenciais da ABOP, reúne professores com carreiras consolidadas, possuindo notória qualidade em seu corpo docente, conforme preconizado no § 3º, art. 74, da Lei 14.133/21.

5.6. Podendo assim concluir que a **notoriedade da Instituição e do docente que ministrará o curso**, se mostram comprovada, pois a **ABOP**, possui inúmeras contratações com clientes da administração pública, seus profissionais do corpo docente são renomados e de destacada atuação profissional, com atuação acadêmica e prática na atividade específica a que o curso se propõe a abordar, de acordo com o preconizado no inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133.

5.7. Outrossim, a experiência e a notoriedade da Instituição em tela geram a confiança necessária de que o serviço será satisfatório, sendo essencial para a escolha do executor, conforme Súmula nº 264/2011 do Tribunal de Contas da União, na qual aborda que inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, somente é cabível, quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

5.8. Segundo Zimmer Júnior² (2009, p. 589), “a **formação acadêmica**, a consequente produção (de artigos e de livros) e/ou **experiência profissional** e a estrutura à disposição para o trabalho indicam notória especialização.” (g.n)

5.9. Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles³ discorreu sobre o assunto: Serviços **técnicos profissionais** são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a **privatividade de sua execução por profissional habilitado**, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. (g.n)

5.10. Corroborando com o raciocínio, ou seja, notória especialização, a Decisão 439/1998-TCU Plenário do Manual de Licitação e Contratos, Orientações Básicas do TCU, relata que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.

6. DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO

² ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. *Curso de Direito Administrativo*. 3 ed. São Paulo: Método, 2009.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 501.

6.1. Conforme solicitante, a singularidade do serviço se verifica na adequação do conteúdo programático e do objetivo do curso em tela para atender o aprimoramento técnico-profissional do militar do CPEx.

6.2. O curso pretendido tem regime presencial diurno, com duração de 20 horas/aula no período de 08 a 12 de maio de 2023. Possui como objetivos: O curso visa propiciar aos participantes a possibilidade de conhecer melhor o sistema e desenvolver suas potencialidades por meio da utilização de todas as ferramentas disponíveis e indispensáveis ao fiel desempenho das ações relacionadas com a execução orçamentária da folha de pessoal no SIAFI.

6.3. A singularidade do serviço se verifica pela perfeita adequação do conteúdo programático do curso ao necessário aprimoramento técnico-profissional pretendido. Pode-se também enfatizar a oportunidade da oferta do curso, que se mostra, neste momento, apto a atender as necessidades desta Organização Militar, em conformidade com a disponibilidade do discente, com a disponibilização dos créditos necessários para custeá-lo, atendendo ao trâmite administrativo previsto para a concretização da contratação. Pode-se afirmar que, **neste momento, o curso é o que melhor atende às necessidades da Centro de Pagamento do Exército.**

6.4. Destacam-se os conteúdos programáticos abrangidos pelo curso, conforme programa a seguir, também anexado a presente solicitação do requisitante:

- a) Apresentar os conceitos e normas de contabilidade aplicáveis à APROPRIAÇÃO DA FOLHA DE PESSOAL NO NOVO SIAFI;
- b) Apresentar o DOCUMENTO HÁBIL aplicados à execução da folha de pessoal no NOVO SIAFI;
- c) Demonstrar a melhor forma de preenchimento das Abas: PRINCIPAL COM ORÇAMENTO; PRINCIPAL SEM ORÇAMENTO; DESPESA A ANULAR; DEDUÇÃO; ENCARGO; COMPENSAÇÃO; OUTROS LANÇAMENTOS; CRÉDITOS; ABAS DE PAGAMENTO;
- d) Apresentar a necessidade de emissão de LISTA DE BANCOS e LISTA DE CREDORES;
- e) Extrair informações da ABA DE RESUMO, principalmente no que se refere à programação financeira;
- f) Executar a VERIFICAÇÃO DE CONSISTÊNCIA do documento hábil e geração de compromissos;
- g) Efetuar o pagamento da folha de pessoal (transação GERCOMP);
- h) Demonstrar a forma de reclassificar a despesa da folha de pagamento de pessoal no NOVO SIAFI;
- i) Demonstrar a forma de pagamento de OB CANCELADA após remessa ao banco no NOVO SIAFI;
- j) Apresentar a operacionalização com UG EMITENTE diferente da UG PAGADORA na execução da folha de pessoal;
- k) Explanar em cada operação, os impactos contábeis, principalmente no que se refere ao controle da execução orçamentária.

6.5. Desta forma, verifica-se que todo conteúdo possui aplicabilidade nas funções desempenhadas pelo militares.

6.6. Para Niebuhr, Sempre que o **serviço for de natureza singular**, a contratação se fará por inexigibilidade, em virtude da situação fática de inviabilidade de competição.

6.7. Logo, o serviço ora contratado é singular por suas características intrínsecas, pois não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, do que se aduz que não é possível a realização de procedimento licitatório, por inviabilidade de competição.

6.8. Singular é o serviço técnico profissional especializado que não comporta de definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado com pessoa, física ou jurídica, de notória especialização, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de fixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento. Ou seja, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico.

7. DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS

7.1. Com base na pesquisa de preços realizada no portal da transparência, anexa aos autos, infere-se que o valor da proposta da contratada é compatível com o valor cobrado junto a outras Unidades Gestoras para a prestação de treinamentos em objetos semelhantes aos requisitados, e compatível com os preços cobrados pela instituição e por outras instituições, sendo, desta forma, perfeitamente **razoável e compatível com os preços praticados no mercado**.

a) Foi anexado aos autos um extrato retirado do portal da transparência, no qual consta uma contratação de curso com carga horária similar, prestado no exercício anterior.

b) Levando em consideração que o curso ora requisitado, acontece no exercício 2023, pode-se constatar que o valor está compatível com o valor de mercado, conforme proposta anexa aos autos.

7.2. Segundo a Orientação Normativa AGU nº 17, de 2009, a razoabilidade da proposta deverá ser avaliada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas. Diz referida ON:

Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

8. DA ADERÊNCIA AO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO

8.1. No que se refere ao devido planejamento e inclusão da capacitação no Plano Anual de Capacitação da Unidade, o requisitante é PAC, conforme na Requisição nº 02 – S4/CPEX, de 6 de março de 2023, assinado pelo Subchefe do CPEX.



9. DA DISPENSA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

9.1 A presente contratação direta poderá ser dispensada de análise jurídica tendo em vista o que define o Art 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGU Nº 1, de 13 de setembro de 2021, que assim define:

Art. 2º Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. **Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.**

9.1. 9.2 Considera-se também a orientação do DIEx Nº 1332-CONJUR-EB-CIRCULAR, de 26 de julho de 2022, na qual menciona a Orientação Normativa AGU nº 69/2021, nos mesmos termos da anterior.

10. DA ADERÊNCIA AO PLANO DE CAPACITAÇÃO

10.1. No que se refere ao devido planejamento e inclusão da capacitação no Plano Anual de Capacitação da Unidade, conforme requisição, se trata de PAC, quanto ao curso solicitado.

11. DO TERMO DE CONTRATO

11.1. Após conclusão dos cursos, efetuadas as liquidações e pagamentos das despesas, não existirão obrigações futuras para as partes, conforme previsto no art. 95 da Lei nº 14.133/21.

11.2. Fundamentado no Parecer n. 0198/2017/CJACEX/CGU/AGU, o pagamento será efetuado de forma antecipada, tendo em vista a observância do princípio da oportunidade e vantajosidade para a Administração.

11.3. Havendo fechamento do Curso antes de sua conclusão, por parte da contratada, por qualquer motivo, deverá ser ressarcida a União, nos termos do Art. 20, II, de Lei nº 8.078/90.

11.4. Caso o militar não conclua o Curso e por culpa própria, não haverá prejuízo para a União, uma vez que eventual rescisão contratual deverá ser ressarcida pelo militar, integralmente.

11.5. O Aluno deverá apresentar o documento de comprovação de conclusão do mesmo, sob pena de dano ao erário, caso não cumpra o programa completo do curso.

12. CONCLUSÃO

12.1. Diante da análise dos itens constantes dessa justificativa é possível afirmar que estão presentes os pressupostos previstos para a contratação de cursos de capacitação por inexigibilidade de licitação, nos termos da letra "f", do inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em virtude de:

- a) Tratar-se de serviço técnico especializado;
- b) Ser serviço de natureza singular;
- c) Possuir a CONTRATADA notória especialização;
- d) O curso está previsto no Planos de Capacitação da SEF e aprovado pela IEFEx;
- e) Ser o valor da contratação é razoável e compatível com os preços praticados no mercado; e
- f) Ser a que melhor atende à necessidade de capacitação do CPEx, conforme justificativas apresentadas para a escolha da CONTRATADA.

Brasília-DF, 26 de abril de 2023.


JANAINA MELO TORRES – 1º Ten
Chefe SALC/SEF